

Acórdão: 14.008/00/2^a
Impugnação: 40.10101503-23
Impugnante: Transportes Brasfrio Ltda
Coobrigado: Laticínios Nosso Ltda
Advogado: Nelson Gomes de Souza
PTA/AI: 02.000138992-16
Inscrição Estadual: 062969622.00-56
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade. Falta das Datas de Emissão e Saída. A falta de elementos essenciais no documento fiscal acarreta a sua desclassificação como documento hábil para acobertar o transporte. Exigências fiscais mantidas. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias, promovida pela Autuada, sem documentação fiscal. Na ocasião foi apresentada a nota fiscal nº 000.250 sem consignar datas de emissão e saída. Exige-se ICMS, MR e MI, no valor total de R\$ 20.737,84 (adequado à Lei 12.729/97).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.18 a 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/39.

A Coobrigada não apresenta defesa.

DECISÃO

Preliminarmente, rejeitada a arguição de nulidade do Auto de Infração sob o argumento de eleição errônea do sujeito passivo, entendendo à Autuada, Transportes Brasfrio Ltda, que a obrigação tributária é de inteira responsabilidade da Laticínios Nosso Ltda, emitente do documento fiscal e que, no máximo poderia ser considerada Coobrigada.

O art. 21, II, d, da Lei 6763/75 c/c o art. 124, II, parágrafo único, do CTN (Lei 5.172/66), prevêm não somente a solidariedade, mas também a não prevalência

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do benefício de ordem, destarte, correta a eleição da Autuada como sujeito passivo da obrigação tributária.

Quanto ao mérito, constatado a emissão de nota fiscal sem consignar a data de emissão e saída, a lei autoriza considerar o documento inidôneo nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96 e exigir o imposto e multas, uma vez que, sendo inidôneo, considera-se desacoberto na forma do art. 149, I, do mesmo regulamento supra citado.

Desta forma, restando devidamente comprovada a infração e acrescentando que as razões de defesa não foram suficientes para ilidir a exigência fiscal, mantém-se integralmente o trabalho fiscal.

Outrossim, somente para reforçar, a legislação estadual, conforme acima já mencionado, elenca de forma clara e objetiva a situação ora exigida e, em assim sendo, não compete ao Conselho, em conformidade com o art. 88, I, da CLTA, negar aplicação da norma.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de exclusão da Autuada do pólo passivo da obrigação tributária. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 06/12/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

JP/